



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.004214/2004-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-001.616 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO IPI
Recorrente ELETRÔNICA GORZA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2001

PROCEDIMENTO. INFORMALISMO MODERADO.

Sendo o processo administrativo fiscal regido pelo princípio do informalismo moderado (art. 2º, da Lei nº 9.784/99), é irrelevante o nome que se atribua às petições apresentadas. O que importa para determinar a efetiva natureza das insurgências dos contribuintes e, como consequência, permitir o seu conhecimento ou não é a efetiva observância no caso concreto dos requisitos e pressupostos estabelecidos pela lei.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

[assinado digitalmente]

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (presidente), José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martinez Lopez, Paulo Guilherme Déroulède e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/02/2013 por ANDREA MEDRADO DARZE, Assinado digitalmente em 26/02/2013

por ANDREA MEDRADO DARZE, Assinado digitalmente em 25/03/2013 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

Impresso em 03/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da DRJ no Rio de Janeiro II que não conheceu a impugnação apresentada, por entender que *não compete às DRJ apreciar recurso do contribuinte de caráter impugnatório a avisos ou cartas de cobrança*.

A ora recorrente apresentou pedido de compensação dos créditos reconhecidos na Ação Ordinária nº 99.0005106-8/ES, transitada em julgado. Por meio do Despacho SEORT/DRF/VIT nº 833, foi reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 80.960,88 e homologada a compensação até esse montante.

Contra esta decisão a ora Recorrente apresentou petição por ele intitulada “defesa contra carta de cobrança”, para que fosse *esta defesa julgada procedente, homologando, por consequência as compensações realizadas pela defendente*. Justificou seu pleito no suposto erro no cálculo do crédito financeiro apresentado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória, que não teria observado as determinações da sentença da Ação Ordinária nº 99.0005106-8/ES relativas à correção monetária do indébito tributário. Segundo seu relato a fiscalização teria aplicado a tabela de correção de precatórios do Conselho da Justiça Federal, desrespeitando assim a coisa julgada que teria determinado a correção monetária integral com aplicação da Taxa Selic e dos expurgos inflacionários. Alegou, ainda, que mesmo que ultrapassado este argumento, ainda assim não seria legítima a cobrança do valor relativo à glosa, uma vez que teria ocorrido a prescrição.

A DRJ Rio de Janeiro II não conheceu a impugnação apresentada, nos seguintes termos:

AVISO DE COBRANÇA. DRJ. INCOMPETÊNCIA.

Não compete às Delegacias da Receita de Julgamento (DRJ) apreciar recurso do contribuinte de caráter impugnatório a avisos ou cartas de cobrança.

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário arguindo, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida que não apreciou sua defesa, além de repetir as razões da sua defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário para que fosse reformada a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro II que não conheceu a impugnação apresentada, por entender que *não compete às DRJ apreciar recurso do contribuinte de caráter impugnatório a avisos ou cartas de cobrança*.

Com efeito, entendeu a autoridade recorrida que, tendo o contribuinte nomeado expressamente a petição de fls. 733/743 de “defesa contra carta-cobrança” e não existindo previsão legal específica de cabimento dessa medida, não deveria ser tomado

conhecimento do referido documento, tampouco admitido o seu processamento como manifestação de inconformidade.

A despeito dos argumentos apresentados pela decisão recorrida, entendo que, sendo o processo administrativo fiscal regido pelo princípio do informalismo moderado (art. 2º, da Lei nº 9.784/99), é irrelevante o nome que se atribua às petições apresentadas. O que importa para determinar a efetiva natureza das insurgências dos contribuintes e, como consequência, permitir o seu conhecimento ou não é a efetiva observância no caso concreto dos requisitos e pressupostos estabelecidos pela lei.

Em se tratando de manifestação de inconformidade, como na hipótese dos autos, o legislador estabeleceu no art. 94, § 11º, da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 119, § 2º, do Decreto nº 7.574/11, que devem ser observados os mesmos requisitos da impugnação, quais sejam: (i) indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida; (ii) a qualificação do impugnante; (iii) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (iv) as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, bem como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito; e (v) se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (art. 16 do Decreto nº 70.235/7 c/c o art. 57 do Decreto nº 7.574/11)

No caso concreto, exceção feita à correta indicação da autoridade julgadora, todos os demais requisitos foram atendidos. A petição qualifica o impugnante. Da mesma forma, expõe os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância. Com efeito, a ora Recorrente foi bastante clara ao alegar que não concordou com o critério de correção monetária utilizado pela fiscalização, o que, no seu entender, teria reduzido o valor do seu crédito financeiro e implicado na compensação apenas parcial. Por outro lado fundamentou sua insurgência na suposta não utilização dos índices indicados pela decisão judicial transitada em julgado (correção monetária integral: taxa Selic e expurgos inflacionários).

Houve ainda pedido de perícia, inclusive, com a formulação de quesitos. Neste ponto, vale ressaltar que a contribuinte fundamenta expressamente seu pedido no art. 16 do Decreto 70.235/76, o qual, reafirme-se, é norma que estabelece os requisitos para a apresentação de impugnações e, por extensão legal, de manifestações de inconformidade.

Neste contexto, verifica-se que a defesa contra carta-cobrança preenche os requisitos legais para a apresentação de manifestação de inconformidade, razão pela qual a DRJ deveria tê-la conhecido.

Por outro lado, também não procede a alegação da autoridade recorrida no sentido de que não há, no presente processo, qualquer declaração ou requerimentos (Dcomp/pedido de restituição/pedido de compensação) de iniciativa do próprio contribuinte, visando ao reconhecimento de direito creditório, para fins de sua posterior compensação com débitos da COFINS exigidos. Com efeito, analisando a petição de fls. 733/743 nomeada de “defesa contra carta-cobrança”, verifica-se que o contribuinte requerer textualmente seja esta defesa julgada procedente, homologando, por consequência as compensações realizadas pela defendente. Justifica seu pleito no suposto erro no cálculo do crédito financeiro apresentado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória, que não teria observado as determinações da sentença que fundamentou o seu pedido de compensação.

Diante de disposição tão clara, não há qualquer razão para se concluir que não houve pedido de reconhecimento do seu direito creditório e de consequente homologação da compensação com débitos da COFINS.

Assim, negar o conhecimento a manifestação do contribuinte com base exclusivamente em erros formais, como indicação do nome da petição e da autoridade julgadora, é excesso de formalismo que não se ajusta aos princípios que regem o processo e, em especial, o processo administrativo fiscal. O que é relevante, reafirme-se, é a observância dos requisitos e pressupostos legais para a apresentação de defesa (impugnação e manifestação de inconformidade).

Em face de todo o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso voluntário apenas para reconhecer a preliminar de nulidade da decisão recorrida, determinando a remessa desses autos à DRJ para que receba a petição intitulada *defesa à carta-cobrança* como manifestação de inconformidade.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé